



RECOMENDAÇÃO nº 02/2021 – Núcleo de Atendimento Inicial Cível e da Fazenda Pública

Recomendação realizada visando a solucionar extrajudicialmente problemas referentes ao descredenciamento imotivado de motoristas credenciados ao aplicativo UBER, pessoas hipossuficientes do Estado do Paraná.

CONSIDERANDO que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** é definida no artigo 134 da Constituição Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

CONSIDERANDO que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 136/2011, nos moldes da Lei Complementar nº 80/94, e tem por objetivos a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são inúmeros os casos de pessoas hipossuficientes que buscam a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** diariamente para pleitear a tomada de medida judicial em razão de terem sido descredenciadas de forma equivocada;

CONSIDERANDO que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** atende apenas pessoas hipossuficientes economicamente e que dependem, muitas vezes exclusivamente, do trabalho junto à empresa UBER, para prover seu sustento e de sua família;

CONSIDERANDO o entendimento predominante dos Tribunais no sentido da ocorrência de danos morais face a inexistência de justa causa para o



rompimento unilateral¹ consistente no descredenciamento de motoristas que têm pessoas homônimas figurando em certidões de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO a recente decisão do TRT 4ª Região² que reconheceu a relação de subordinação existente entre os motoristas e a empresa, bem como

1 RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. EXCLUSÃO DE CADASTRO DE MOTORISTA NO APLICATIVO UBER. DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO APLICATIVO NÃO VERIFICADO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE CONTRA HOMÔNIMO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O ROMPIMENTO UNILATERAL DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO MOTORISTA. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ILICITUDE NA CONDUTA DA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003193-17.2020.8.16.0029 - Colombo - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 16.11.2021).

2 UBER E RELAÇÃO DE EMPREGO. MÁSCARA DE VÍNCULO. FRAUDE POR MEIO DE ALGORITMOS. A chamada uberização das relações de trabalho (não por casualidade originada no próprio nome da ré), no capitalismo de plataforma, gig economy, crowdwork, trabalho digital, etc., operam figuras derivadas da quarta revolução industrial (a tecno-informática) que pretensamente criariam "novas formas" de relações de trabalho quando, na verdade, os elementos que as compõem são exatamente os mesmos de uma relação de emprego, escamoteados por nomes pomposos (normalmente estrangeiros), que transmudam a figura do empregador no "facilitador", "gestor" ou "aproximador de pessoas"; a figura da pessoa trabalhadora no indivíduo microempreendedor de si mesmo ou no autônomo, que pretensamente não precisa "bater ponto" e não tem "patrão", mas cuja sobrevivência depende da prestação de serviços por longos períodos (normalmente acima de 10 horas de trabalho ao dia), sete dias por semana, trinta dias por mês e doze meses por ano, sem direito a adoecer (não há recolhimento previdenciário), sem férias, sem décimo terceiro, sem FGTS, sem nenhuma garantia, cuja avaliação e cobrança é feita pelo usuário da plataforma e repassada instantaneamente pelo algoritmo (o controle e a subordinação são mais eficazes do que na relação de trabalho tradicional). Portanto, só o que muda é a máscara, a fraude emprestada e aperfeiçoada pelo algoritmo que tenta (e muitas vezes com sucesso), confundir as pessoas para elidir o respeito aos Direitos Humanos do Trabalho e descumprir a legislação social. Obviamente, a forma de prestação de serviços não desnatura a essência da relação de emprego, fundada na exploração de trabalho por conta alheia, pois os meios de produção continuam na propriedade da plataforma. Por outras palavras, não há nada de novo nisso, a não ser o novo método fraudulento de engenharia informática para mascarar a relação de emprego. Sentença



o poder controlador e de fiscalização exercidos por ela em face dos motoristas, de modo que o descumprimento de normas trabalhistas, em qualquer grau, gera benefícios competitivos à empregadora e prejuízos a direitos fundamentais das pessoas trabalhadoras e para toda a sociedade, vindo a condenar a UBER por *dumping social*, em razão da prática reiterada pela empresa do descumprimento dos direitos trabalhistas e da **dignidade humana do trabalhador**, visando a obter redução significativa dos custos de produção, resultando em concorrência desleal;

CONSIDERANDO que à **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** compete combater, não apenas violação a direitos fundamentais ocorridas entre cidadão e Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas do direito privado, visto já esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal que a ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais³.

reformada e vínculo empregatício reconhecido. LESÃO MASSIVA DE DIREITOS SOCIAIS. DUM-PING SOCIAL. A má utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho, propiciando enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho. Neste contexto, considerando a conduta reiterada da empresa ré, caracterizada pela supressão massiva de direitos trabalhistas, não pode o Julgador permanecer inerte diante deste quadro processual abusivo e nefasto que induz ao uso predatório do Poder Judiciário. Pagamento de indenização por dumping social que se impõe.(DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO Órgão Julgador: 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

³ EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua José Bonifácio, 66 – Térreo, Centro – Curitiba/PR - CEP 80020-130

Fone: (41) 3219-7371; (41) 3219-7353



CONSIDERANDO que à **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual 136/2011, **RECOMENDA** à **UBER**, em atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais:

1. Que não proceda ao descredenciamento de motorista com base em certidão negativa de antecedentes criminais **apenas em razão do homônimo**;

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

2. Que seja realizada prévia notificação dos motoristas sobre o motivo do descredenciamento, de modo a oportunizar o oferecimento de contrapontos e justificativas, que possam resultar em reconsiderações por parte da empresa.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta de acatamento a esta solicitação ou para apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que devem ser encaminhadas ao Núcleo de Atendimento Inicial Cível e da Fazenda Pública, no endereço constante no rodapé.

Ao ensejo, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca das presentes colocações, externando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

Camille Vieira da Costa

Defensora Pública

Tháisa Oliveira

Defensora Pública

Juliano Marold

Defensor Público Coordenador dos Ofícios Cíveis e da Fazenda Pública

Ao(à) Ilmo(a). Senhor(a) Diretor(a) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, andares 12,14,15, C, Vila Conceição, CEP 4543907, São Paulo/SP